



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE
ESTADO DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: Contratação de empresa para a prestação de serviço de disposição final de resíduos classe II A e II B. Inexigibilidade de Licitação. Fundamentação: Caput do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93. Notória Especialização – Inviabilidade de Competição. Necessidade.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUMBE vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de empresa para a prestação de serviço de disposição final de resíduos classe II A e II B entre o **MUNICÍPIO DE CUMBE/SE** e a empresa **ESTRE AMBIENTAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 03.147.393/0014-73, em conformidade com o caput do art. 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e de acordo com os motivos adiante expostos:

Primeiramente, há que se instruir o processo administrativo, de sorte a enquadrá-lo nos termos do parágrafo único do artigo 26, da Lei 8.666/93.

De posse do processo administrativo e com base nas informações nele contidas, atendido o exposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26, esta Secretaria, emitirá, a seguir, o seu parecer sobre a possibilidade jurídica da contratação pretendida pelo Município.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

Art. 37 – inciso XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE
ESTADO DE SERGIPE

Para regulamentar o processo licitatório foi editada no ano de 1993 a Lei Federal 8.666, que traz as disposições gerais a serem seguidas. Nessa lei, encontramos os casos excepcionais onde poderá não ser realizada a licitação, conforme ressalva apontada na primeira parte do inciso XXI. São os casos de licitação dispensada (art. 17), dispensa (art. 24) e **inexigibilidade de licitação (art. 25)**.

Como visto, a Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, observado o princípio da isonomia. Mas o mesmo texto constitucional limita tal presunção, **facultando a contratação direta nos casos de dispensa e inexigibilidade.**

Transcrevendo parcialmente o dispositivo da *lex* mencionada, prescreve o referido diploma o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Esse dispositivo, cuja origem deita raízes no DL 200/67 teve mantida a redação inaugural pelo Dec. Lei 2.300/86, com sua eficácia prática repetida na Lei n.º 8.666/1993.

Os casos de inexigibilidade de licitação derivam de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência. O professor Marçal Justen Filho, classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos: a) inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e b) casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado (2005, p.274):

“Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado” (grifo nosso).

“Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE
ESTADO DE SERGIPE

mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas" (grifo nosso)

O caso em questão se enquadra na nos casos de ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação, considerando que a empresa ESTRE é a única no Estado de Sergipe que tem o licenciamento ambiental para receber os resíduos finais classe II A e II B gerados pela população de Cumbe.

Considerando que o art. 3º, VIII, da Lei 12.305/2010, prevê que a destinação final de resíduos sólidos somente pode ser adequadamente efetivada em aterros sanitários, de modo a evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Ademais, é necessário frisar que tal contratação também segue determinação do Ministério Público Federal, através do Termo de Ajustamento de Conduta nº 009/2017-MPF/PRSE/LNT, que tem por objeto o ajustamento de conduta do município de Cumbe, visando atender às necessidades de recebimento e disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos do município, bem como atenuar os impactos existentes e controlar a geração de novos impactos potenciais ao meio ambiente, bem de titularidade difusa, inclusive das gerações futuras, mediante execução de ações adiante detalhadas, isto enquanto não iniciada a efetiva operação do novo Aterro Sanitário Público, oriundo do Consórcio do Agreste Central.

Dentre as obrigações do município definidas no referido TAC, está a realização da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos do município para o Aterro Sanitário atualmente licenciado pela ADEMA no Estado, a partir de janeiro de 2018.

E a empresa **ESTRE AMBIENTAL S.A** é a única que preenche os requisitos exigidos no TAC, conforme se depreende da documentação que acompanha o processo;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cumbe, pelo acatamento da inviabilidade de competição e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE
ESTADO DE SERGIPE

processo licitatório, *ex vi* do *caput* do Art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Senhor Gestor Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cumbe, 02 de janeiro de 2019.

OTONIEL NUNES DE VASCONCELOS
Secretário Municipal de Obras Públicas

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se a celebração do necessário contrato, e o empenho da despesa nas dotações previstas no orçamento e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, para fins de eficácia da **RATIFICAÇÃO** aqui proferida.

Em 02 / 01 / 2019

MARCELO GOMES MORAES
Prefeito Municipal